



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.039 - SC (2018/0346728-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIANO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NARRYMAM ZANELATO DOS PASSOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A tese de ausência de contemporaneidade da segregação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da participação da paciente em organização criminosa, com a qual foi apreendida grande quantidade de droga (mais de 2 toneladas de maconha), a informação de que traficava cocaína e *crack* e a notícia de que exercia muitas vezes a função de gerente da organização, sendo a responsável por toda movimentação financeira, utilizando, inclusive, a conta corrente de sua titularidade, tudo a revelar a sua periculosidade *in concreto*.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Andre Eduardo Heinig pela paciente, Narrymam Zanelato dos Passos.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.039 - SC (2018/0346728-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Narrymam Zanelato dos Passos**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 4032820-34.20018.8.24.0000.

Infere-se dos autos que a paciente foi denunciada, na data de 2/10/2018, ao lado de outras quarenta e cinco pessoas, pela suposta prática dos delitos de associação ao tráfico de drogas e organização criminosa. Posteriormente, em 14/11/2018, foi decretada a prisão preventiva nos Autos n. 0001352-07.2018.24.0167 (fls. 203/231).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Por unanimidade, a ordem foi denegada, conforme ementa (fls. 166/167):

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º, *CAPUT*, §§ 2º E 4º II, DA LEI N. 12.850/13 E ARTS. 35 c/c 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/06.

PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA - INVESTIGAÇÃO POLICIAL COMPLEXA E EXTENSA QUE APONTA OS INDÍCIOS DAS PRÁTICAS DELITUOSAS - 46 PESSOAS DENUNCIADAS - APREENSÃO DE MAIS DE DUAS TONELADAS DE MACONHA - INDÍCIOS DE TRANSAÇÕES ILÍCITAS ENVOLVENDO MACONHA, COCAÍNA E CRACK COM CIFRAS MILIONÁRIAS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE QUE RECOMENDA A SEGREGAÇÃO.

"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes" (STF, Min. Cármen Lúcia).

"No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente e da ação, revelada tanto pela apreensão de quase uma tonelada de maconha em poder do grupo do qual o paciente é acusado de integrar quanto pela existência de estruturada organização criminosa voltada à disseminação de drogas" (STJ, Min. Sebastião Reis Júnior).

PACIENTE QUE É ESPOSA DE UM DOS PRINCIPAIS ACUSADOS E ATUA, EM TESE, NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DECORRENTES DO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE - POSSIBILIDADE DE REMISSÃO AOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONSTANTES DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DENÚNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

"A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que o 'decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa" (STF, Min. Ellen Gracie).

POSSÍVEL FUTURO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO - CONJECTURA QUE NÃO IMPEDE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

"Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

"Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz).

FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO.

"Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos" (STJ, Min. Jorge Mussi).

WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *mandamus*, em que se alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Aduz-se que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata dos delitos, de forma genérica.

Destaca-se que a paciente possui condições pessoais favoráveis.

Sustenta-se a ausência de contemporaneidade entre os fatos narrados na denúncia e o decreto da custódia cautelar.

Defende-se que os fatos decorrem do ano de 2017, sendo certo que não há contemporaneidade entre os mesmos e o atual momento processual, sendo certo que, em liberdade, uma medida cautelar diversa já traria aos autos a segurança jurídica necessária para a instrução criminal, tal qual aplicado a demais denunciados (fl.12).

Afirma-se que há desproporcionalidade da medida diante de eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para que a paciente possa responder ao processo em liberdade.

Em 2/1/2019, o pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior de Justiça (fls. 274/276).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n. 486.476/SC, HC n. 484.745/SC e RHC n. 107.863/SC, todos em favor de corréus.

Prestadas as informações às fls. 279/379, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 384/399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.039 - SC (2018/0346728-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De início, ressalto que a tese de ausência de contemporaneidade não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, estou de acordo com o parecer ministerial ao destacar que (fl. 398):

[...]

É que a mesma decisão que decretou a preventiva, datada de 14/11/2018, também autorizou buscas e apreensões, inclusive na casa da paciente, para localização de outros depósitos de drogas, dinheiro e armas de fogo, em poder da organização criminosa, a despeito do encarceramento de seu chefe. É de se ter presente a "magnitude da organização criminosa - com movimentação de várias toneladas dos mais variados tipos de entorpecentes (maconha, cocaína e *crack*) e colossais quantias em dinheiro (que ultrapassam a casa do milhão)" (fls. 103), cuja atuação pode prosseguir a despeito da captura de seu líder. Cabe lembrar, aqui, inclusive, que a própria paciente, em aparelho celular apreendido, exteriorizou ter assumido a continuidade dos trabalhos ilícitos após a prisão de seu companheiro, o que já é bastante para reforçar a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa.

No mais, longe de indicar fatos pretéritos, como afirmam os Impetrantes, a denúncia, em verdade, pôs à mostra que a prisão do chefe da organização criminosa descortinou teia criminosa "muito maior do que a que já havia sido descoberta até aquele momento". Tal assertiva de modo algum autoriza concluir pela carência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva, sobretudo porque, diante da complexidade e do nível de estruturação da organização criminosa, geradora de lucros milionários, a prisão do chefe não garante a paralisação das atividades espúrias.

[...]

Quanto ao mais, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Todavia, em relação aos fundamentos da prisão preventiva da paciente, também não prosperam as razões dos impetrantes. Afinal, a constrição cautelar foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e *no modus operandi* das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações criminosas ante a quantidade de droga apreendida – mais de 2 toneladas de maconha –, bem como na existência de estruturada organização criminosa. Vejamos.

No caso dos autos, a denúncia narrou a participação da paciente nos delitos em comento (fls. 63/109):

[...]

Já NARRYMAM ZANELATO DOS PASSOS, ficava incumbida de auxiliar seu companheiro HENRIQUE CARDOSO FURTADO nos recebimentos e pagamentos de drogas, especialmente quando envolvesse serviços bancários.

[...]

Impende registrar, por oportuno, que parte do pagamento foi depositado por LUCAS TADEU BRESCIANI na conta corrente da companheira de HENRIQUE CARDOSO FURTADO e ora denunciada NARRYMAM ZANELATO DOS PASSOS, conforme comprovante de fl. 489 do IP.

[...]

Além disso, a magnitude da organização criminosa - com movimentação de várias toneladas dos mais variados tipos de entorpecentes (maconha, cocaína e *crack*) e colossais quantias em dinheiro (que ultrapassam a casa do milhão) - indicam ser necessária a adoção da medida extrema.

Esses indivíduos se tratam de renitentes agressores do meio social. Representam verdadeiro perigo para cidadão de bem e certamente não abandonarão a vida do crime para obtenção do lucro fácil. Movimentavam uma complexa engrenagem criminosa voltada à prática sistêmica de vários ilícitos.

Todos os denunciados - de uma forma ou de outra - estão diretamente envolvidos com a prática da narcotraficância em larga escala, com transações que sempre envolviam grandes quantidades de droga e vultosas quantias em dinheiro.

Portanto, a prisão do fornecedor de drogas do Mato Grosso do Sul, maior padrão do tráfico de Garopaba-SC e de parte dos indivíduos que o auxiliavam, assim como dos traficantes (níveis 3 e 4) que adquiriam drogas de HENRIQUE CARDOSO FURTADO, dispensa maiores comentários. É medida urgente e de extrema necessidade.

Há que se registrar, também, que a prisão de NARRYMAM ZANELATO DOS PASSOS é salutar para que a organização criminosa seja definitivamente eliminada. Isso porque, em nota arquivada num dos aparelhos de telefonia da denunciada, NARRYMAM ZANELATO exterioriza ter assumido a continuidade dos trabalhos ilícitos após a prisão de seu companheiro, mandando o seguinte recado à HENRIQUE CARDOSO FURTADO:

"Henrique oque eu vou fazer tu sabes o trabalho q to passando né to tendo q resolve todos teus problemas imagina só rapaz tu não confia em mim não tens nem vergonha na cara. Rapaz tudo que to fazendo por ti agora descabri varias coisinhas que desgosto guri comprasse terreno fisesse casa nem me fala-se" (fl. 1.685, s/c, sem grifo na imagem original)

Logo, sobejamente demonstrados os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

[...]

O Magistrado decretou a prisão preventiva, apontando fatos descritos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e na investigação policial, com a seguinte fundamentação (fls. 203/231):

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que considerando a localização, no dia 15/2/2018, nesta cidade, do depósito onde Henrique Cardoso Furtado armazenava substância entorpecente, conforme exposto no boletim de ocorrência n. 710/2018 - apreensão de aproximadamente 1,5 toneladas de maconha pertencente a Henrique Cardoso Furtado -, bem como considerando a lavratura, no dia 9/2/2018, do auto de prisão em flagrante n. 21/2017 em desfavor de Henrique Cardoso Furtado, foi instaurado o presente Inquérito Policial n. 36.18.00019. Em continuidade a investigação do crime de tráfico de drogas e organização criminosa, houve a realização de diversas diligências investigatórias pela autoridade policial, das quais resultaram nos pedidos acima expostos.

[...]

Conforme narrado, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva de 44 (quarenta e quatro) pessoas acima listadas, sob o argumento de restar demonstrada a imputação de suas autorias em diversos crimes, entre eles de tráfico de drogas e que, em liberdade, continuarão a cometer os crimes ora investigados.

[...]

No tocante ao segundo requisito, por sua vez, destaco que há prova da ocorrência de fatos típicos, ilícitos e culpáveis e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria aos agentes.

Da análise dos documentos que acompanham a representação, especialmente do relatório de investigação, fotos, conversas, mensagens de *whatsapp*, imagens nas nuvens *iCloud*, depósitos bancários, fotografias das substâncias entorpecentes (fls. 216-1069 e 1500-1716) extraídos dos celulares apreendidos, verifica-se a materialidade delitiva.

Igualmente, há sérios indícios da autoria e do envolvimento dos seguintes representados/denunciados em diversos delitos, especialmente, no tráfico de drogas, em razão dos fatos narrados no relatório de investigação, na exordial acusatória e comprovantes de depósitos.

[...]

Para tanto, há indícios que Henrique Cardoso Furtado possui como auxiliares/braços direitos, integrantes da organização criminosa e da associação ao tráfico de drogas interestadual:

- Narrymam Zanelato dos Passos: fatos da investigação fls. 1633-1686 e fatos da denúncia fls. 1822-1825;

[...]

O Tribunal catarinense, por sua vez, ao denegar a ordem, destacou que a paciente *detinha pleno conhecimento das atividades ilícitas e auxiliava Henrique nas movimentações financeiras oriundas da compra e venda de entorpecentes* (fls. 265/266).

A propósito, convém a leitura do parecer ministerial e dos precedentes citados pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia em seu parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 384/399).

De fato, não há constrangimento ilegal a ser reparado no momento.

Realmente, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da participação da paciente em organização criminosa, com a qual foi apreendida grande quantidade de droga (mais de 2 toneladas de maconha), a informação de que traficava grandes quantidades de cocaína e *crack* e a notícia de que exercia muitas vezes a função de gerente da organização e era a responsável por toda movimentação financeira, utilizando, inclusive, a conta corrente de sua titularidade, tudo a revelar a periculosidade *in concreto* da agente.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

[...]

4. Ademais, **o acórdão que impôs a prisão preventiva destacou o fato de o paciente integrar facção criminosa** voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes que domina a sua área de atuação. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

5. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).**

6. Por fim, o acórdão atacado destacou que o paciente ostenta outras anotações criminais, uma delas sentenciada com trânsito em julgado para o delito de roubo qualificado por emprego de arma e em concurso de agentes, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. **"A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"** (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

8. **"A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável"** (HC n. 441.150/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018)

9. Na presente hipótese, o julgamento do recurso em sentido estrito que restabeleceu a prisão preventiva deu-se apenas 4 meses após a concessão da liberdade provisória, prazo, à toda evidência, razoável, o que afasta a alegação de extemporaneidade.

10. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e para evitar a prática de novos crimes.

11. Ordem denegada.

(HC n. 415.653/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2018 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente seria integrante da organização criminosa**, figurando como líder, sendo responsável pela administração do negócio ilícito, pela divisão de tarefas e pelo controle de aquisição, transporte e distribuição da droga, dando ordens acerca do funcionamento das "bocas de fumo", determinando, inclusive, intimidações, ameaças e assassinatos de usuários inadimplentes, delatores e membros da quadrilha rival. Seria o responsável, ainda, pelo fornecimento de armamento, munição e materiais para pesagem e embalagem das drogas aos comandados.

3. **"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"** (STF, RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

4. **Ademais, o recorrente responde a outras ações penais**, pelos delitos de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e crimes contra o sistema nacional de armas, o que também justifica sua segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 72.087/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/5/2017 – grifo nosso).

E, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá a paciente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além do que, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346728-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.039 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013520720188240167 13520720188240167 40328203420188240000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIANO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260 ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NARRYMAM ZANELATO DOS PASSOS (PRESO)
CORRÉU	:	LUCIANO DE SOUZA MARTINS
CORRÉU	:	HENRIQUE CARDOSO FURTADO
CORRÉU	:	MATHEUS DE SÁ PEREIRA
CORRÉU	:	VICTOR HUGO DA SILVA BECCO
CORRÉU	:	PAULO VICTOR AMARAL BECCO
CORRÉU	:	EDISON DOS SANTOS ROSA
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO ROCHA
CORRÉU	:	LUCAS DOS SANTOS NERI
CORRÉU	:	RONALDO FURTADO
CORRÉU	:	JULIANA DE ABREU CARDOSO
CORRÉU	:	MICHAEL GONCALVES CALDEIRA
CORRÉU	:	ERASMO FURTADO
CORRÉU	:	TAINARA CARDOSO FURTADO
CORRÉU	:	ALENCAR FERNANDO ALOVISI MACHADO MOREIRA
CORRÉU	:	PAULA ABREU XIMENDES
CORRÉU	:	BIANCA VIEIRA NUNES
CORRÉU	:	MATHEUS WELLITON DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARIO ANDRES CAMPOS DE MENEZES
CORRÉU	:	DIEGO ARMANDO BORTOLON
CORRÉU	:	MARCELO ESPIRITO SANTOS
CORRÉU	:	RICARDO BENITES PORTO
CORRÉU	:	RAFAEL DA ROSA FERREIRA
CORRÉU	:	MARIO AUGUSTO BENTO
CORRÉU	:	GABRIEL HENRIQUE VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	AMILSON MORAES DOS ANJOS
CORRÉU	:	ANDERSON DOS SANTOS RAICHEL
CORRÉU	:	LUCAS TADEU BRESCIANI
CORRÉU	:	MAYKON DE SOUZA
CORRÉU	:	SILVIO GUILHERME DUTRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DAIANA RICARDO LUPIN
CORRÉU	:	ARTHUR VICTOR MENEZES
CORRÉU	:	ISMAEL SOARES DA COSTA
CORRÉU	:	ABRAAO MESSIAS RIBEIRO
CORRÉU	:	JONATHAN SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCELO GIACOMELLI
CORRÉU	:	ROBSON EVAIR DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	TIAGO OLIVEIRA FURLANETTO
CORRÉU	:	VINICIUS DE OLIVEIRA PADILHA
CORRÉU	:	ANA PATRICIA MERLIN
CORRÉU	:	RICHARDSON ALBERT SOUZA
CORRÉU	:	RAYSSA QUADROS FERREIRA
CORRÉU	:	DOUGLAS JULYANO COELHO SILVINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE EDUARDO HEINIG, pela parte PACIENTE: NARRYMAM ZANELATO DOS PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.